



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006581/2004-07  
Recurso nº. : 148.641  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX: DE 2000  
Recorrente : Hercules S/A. – Fábrica de Talheres.  
Recorrida : 5ª. TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE – RS.  
Sessão de : 18 de outubro de 2006.

**RESOLUÇÃO N.º 101-02.568**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉRCULES S/A. – FÁBRICA DE TALHERES.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 11080.006581/2004-07  
Resolução nº. : 101-02.568

Recurso nº. : 148.641  
Recorrente : Hércules S/A – Fábrica de Talheres

## RELATÓRIO

Hercules S/A. – Fábrica de Talheres, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que por unanimidade de votos, desconheceu do pedido de perícia e no mérito, julgou procedente o lançamento relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo ao quarto trimestre do ano-calendário de 1999, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento é decorrente de constatação pela auditoria fiscal (fls. 10/13), na ficha 30 da DIPJ (fls. 34), que a autuada apurou, como base de cálculo da CSLL, um lucro de R\$ 134.861.335,07 no trimestre em questão, bem como o correspondente valor de CSLL de R\$ 16.183.360,21.

Entendeu a autoridade autuante que, em que pese os dados constantes na DIPJ, esse crédito tributário não foi informado em DCTF, nem pago. Intimada a prestar esclarecimentos a respeito dessa situação, a autuada alegou que teria incluído o crédito no Refis, mediante a declaração Refis das fls. 20, e requerimentos das fls. 112 e 114 dirigidos ao Comitê Gestor desse programa. No entanto, o pleito não foi atendido, conforme o Parecer do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 34, de 31/05/2004 (fls. 22/24).

Cientificada do lançamento em 16/09/2004, impugnou o feito às fls. 42/56, onde alega em síntese:

- (i) que declarou seus tributos "a tempo e modo para, após, dentro do prazo, consolidá-lo no âmbito do Refis". Tratar-se-ia, assim, de tributo declarado, consolidado e parcelado. Além disso, o lucro real apurado teria "caráter diferido". Dessa forma, seria indevido o lançamento de ofício.
- (ii) A seguir, historia sobre a origem do lucro apurado, dando conta de que, tendo ingressado no Refis, trouxe a valor presente o montante do passivo tributário parcelado.
- (iii) Prossegue, afirmando que esse procedimento reduziu seu passivo em cerca de R\$ 151.855.000,00, "transportados sob condição ao resultado operacional", o que gerou um "lucro ficto, e não real", pois ele só acontecerá caso o parcelamento se mantenha pelo prazo estimado de 170 anos e vier a se concretizar o ganho financeiro previsto. Só após verificadas essas condições poderiam as reduções previstas para o passivo tributário ser objeto de tributação. Isso se justifica também porque ela poderia vir a optar por recolher os valores parcelados ou mesmo vir a ser excluída do Refis, não tendo como vir a reaver o indébito.
- (iv) Afirma, a Impugnante, que "ainda que se admitisse a incidência tributária sobre o estoque de impostos e contribuições, a exigibilidade restaria diferida no tempo do parcelamento", devendo o ganho ser apurado e tributado mês a mês.
- (v) Considera, portanto, indevida a inclusão, na DIPJ do ano-calendário de 1999, do lucro apurado com base no desconto do passivo tributário no Refis e os tributos dele decorrentes.
- (vi) Alega, ainda, que caso os tributos fossem devidos, teriam vencido em 31/01/2000 e poderiam ter sido incluídos no Refis. Assim, apresentou a declaração Refis de fls. 99/109, em que consta o débito em questão. Não tendo o fisco se oposto a tal declaração, ela restou homologada, conforme previsto no "Art. 2º, § 3º da Lei nº 9964/00 c/c Art. 10 e 13, § 1º, do Decreto nº 3712/00".
- (vii) Conclui, nesse sentido, que os requerimentos dirigidos ao Comitê Gestor não visavam a incluir novos tributos no Refis, mas a retificar o código correto de tributos já incluídos, uma

vez que na DIPJ efetuou a apuração trimestral do lucro, enquanto na declaração ao Refis informou ter optado pela apuração anual, erro esse que o AFRF atuante deveria ter constatado, o que o levaria a abster-se de lançar de ofício os mesmos tributos já parcelados, o que veio a produzir uma situação de "bis in idem". Diz ainda que antes do lançamento, a fiscalização deveria tê-la notificada da não-homologação.

- (viii) Segundo a Impugnante, a inserção do tributo em questão na DIPJ e no Refis configuraria lançamento do crédito tributário.
- (ix) Alega, ainda, que vinha pagando em dia as parcelas do Refis. E ao final requer a desconstituição do auto de infração, e resume seus argumentos, da seguinte forma:
- a redução condicional do passivo tributário não é passível de incidência tributária;
  - o ganho com o parcelamento do Refis só é tributável mês a mês, proporcionalmente aos pagamentos;
  - o lançamento de ofício configura "bis in idem", pois o crédito tributário foi incluído no Refis;
  - o tributo não é exigível porque não teve formalmente ciência da não-homologação do Refis.
- (x) Requer, finalmente, perícia contábil, sem indicar perito.

À vista dos termos da impugnação, decidiu a 5ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, por unanimidade de votos desconhecer do pedido de perícia e, no mérito, julgar procedente o lançamento de CSLL, ficando a decisão assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: PERÍCIA. OMISSÃO DO NOME PERITO. Desconhece-se do pedido de perícia em que a autuada não aponta o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

REFIS. COMITÊ GESTOR. COMPETÊNCIA. Cabe ao Comitê Gestor do Refis decidir sobre a inclusão nesse

Processo nº. : 11080.006581/2004-07  
Resolução nº. : 101-02.568

programa de determinado crédito tributário, não sendo possível revolver essa matéria em sede de impugnação.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DIPJ E DCTF. EFICÁCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Apenas a DCTF tem eficácia de confissão de dívida, cabendo a DIPJ papel meramente informativo.

DIPJ. MATÉRIA TRIBUTÁVEL OBJETO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. Não se admite a retificação de DIPJ para alterar matéria tributável objeto de lançamento de ofício."

Lançamento Procedente.

Como razões de decidir, inicialmente, com base no § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, entenderam os julgadores que o pedido de perícia deve ser tido como não-formulado, pois a atuada não apontou o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

No mérito, ressaltaram os julgadores, que incumbe apreciar os quatro argumentos que a atuada opôs ao lançamento de ofício.

Começaram pelo último. Aduzindo que a atuada teve, sim, ciência do ato do Comitê Gestor do Refis. Isso é comprovado às fls. 24, pelo "ciente" aposto em 17/06/2004 no parecer por Evanir Pedroso Dorneles, que, de acordo com a procuração das fls. 40, datada de 29/10/2003, tinha poderes para representar a atuada junto a SRF até 31/12/2004.

Quanto ao terceiro, entenderam os julgadores que a competência para decidir sobre inclusão de débito no Refis é do Comitê Gestor desse programa, que, no caso em análise, negou-a mediante parecer de que a atuada teve ciência por seu procurador. Não há como revolver esse assunto neste processo, cabendo as

Processo nº. : 11080.006581/2004-07  
Resolução nº. : 101-02.568

DRJ tão-somente acatar o ato emanado do Comitê Gestor, levando-o em conta neste julgamento. Assim, ao menos para os efeitos deste processo, o crédito tributário em questão não foi incluído no Refis, pois o Comitê Gestor assim decidiu.

Prosseguem afirmando, que os dois primeiros argumentos são relacionados com a ocorrência do fato gerador. Consignaram os julgadores, que quem disse que ele ocorreu foi a própria autuada, tanto na DIPJ como na declaração Refis. Agora busca infirmar suas próprias declarações, o que equivale, a após o lançamento de ofício, retificar sua DIPJ, em ponto que serviu de base ao lançamento de ofício. Entretanto, esse procedimento é expressamente vedado pelo art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 185, de 30/06/2002.

É esse, exatamente, o caso: a fiscalização procedeu a um lançamento de ofício com base em informações constante na DIPJ da autuada e, assim sendo, não é mais aceitável que se alterem tais informações com vistas a reduzir o valor lançado. Entenderam os julgadores, que não há mais espaço para discutir quando ocorreu o fato gerador do tributo em exame, como pretende autuada, pois trata-se de matéria informada em DIPJ.

Consignaram, ainda, que há um quinto ponto, que a autuada não referiu em seu apanhado final, mas que deve ser abordado. Trata-se da questão de configurar ou não a DIPJ "lançamento", ou melhor dizendo, confissão de dívida passível de execução. Quanto a isso, está correta a fiscalização, quando afirma em seu relatório que a DIPJ tem cunho meramente informativo, não configurando confissão de dívida, papel atribuído a DCTF. É o que se depreende das Instruções Normativas SRF nº 126 e nº 127, ambas de 30/10/1998. A primeira estabelece que a DCTF é título executivo e que a DIPJ servirá de base para a auditoria da DCTF, tendo, portanto, cunho apenas informativo.

Do exposto, concluíram os julgadores, em resumo, que:

Processo nº. : 11080.006581/2004-07  
Resolução nº. : 101-02.568

- o crédito tributário foi corretamente apurado com base na DIPJ da autuada;
- o crédito tributário não foi objeto de confissão de dívida em DCTF, nem de pagamento;
- tampouco, foi objeto de parcelamento no âmbito do Refis;
- uma vez que não inexistia título executivo relativo ao crédito tributário, faz-se necessário o lançamento de ofício, para formalização da exigência;
- a informação constante em DIPJ e em que se fundou o lançamento de ofício não pode mais ser alterada com vistas a reduzir o valor lançado.

Por todo o exposto, os julgadores de primeira instância desconheceram do pedido de perícia e no mérito, julgaram procedente o lançamento da CSLL.

Em face da referida decisão, a Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário de fls. 141/156, ao Egrégio Conselho de Contribuintes sob os seguintes argumentos:

Afirma a Recorrente que de ao fechar o balanço do 4º Trimestre de 1999, teve que optar entre manter o valor nominal do passivo tributário, acusando prejuízo no exercício; ou lançar o débito já levando em consideração o benefício decorrente da adesão ao "REFIS". A primeira alternativa não atrairia o recolhimento de IRPJ nem de CSLL, pois a base de cálculo seria negativa (prejuízo). A segunda alternativa, do contrário, distribuiria fatos geradores ao longo do prazo de parcelamento, à medida em que o benefício fosse realizado mês a mês. Nesse sentido, a existência de fato gerador decorreria da vontade do Contribuinte ao exercer a opção.

Isto, porém, segundo a Recorrente, já violaria dois postulados básicos da relação tributária, a impositividade e a vedação ao bis in idem.

Processo nº. : 11080.006581/2004-07  
Resolução nº. : 101-02.568

Prossegue a Recorrente, afirmando que de boa-fé, acabou exercendo a segunda opção, qual seja, submeteu o lucro ficto e condicionado à tributação do IRPJ e da CSLL, lançando-o, contudo, não mês a mês, mas de uma única vez no resultado do 4º Trimestre de 1999.

Ressalta, ainda, que os indébitos tiveram vencimento em 31 de janeiro de 2000. Além de constarem do Balanço do Trimestre e da DIPJ do respectivo período (Fichas 13A e 30), os tributos foram relacionados nas Fichas 2 e 4 da Declaração do REFIS.

Em relação ao acórdão, alega a Recorrente, que a 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre deixou de examinar pontos relevantes, regularmente veiculados, restando motivado de modo insuficiente (art. 93, IX, do Texto Maior). E no que refere aos pontos parcialmente abordados, invocou obstáculos inconsistentes que, decerto, serão revistos e corrigidos em nome da legalidade e da razoabilidade.

Dentre as razões da reforma, a Recorrente alega que a autoridade tributária deveria valer pelo correto lançamento do tributo (art. 142, CTN), certificando-se que está a cobrar exação no valor exato, nem maior nem menor do que o efetivamente devido. Não poderia, sob pretexto menor, deixar de rever o lançamento quando provado o erro (art. 149, CTN), nem recusar o reconhecimento do indébito (art. 165, CTN).

Segundo a Contribuinte, não houve resposta à questão da inexistência do fato gerador (art. 3º, CTN) ou da inexigibilidade imediata da totalidade do tributo (art.117, I, CTN), assim como não houve resposta à questão da não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a redução do estoque do passivo tributário (vedação do bis in idem), até mesmo em razão do caráter punitivo e confiscatório dos Autos de Infração (art. 150, IV, CF, lançamento em valor superior ao benefício estimado).

Processo nº. : 11080.006581/2004-07  
Resolução nº. : 101-02.568

Prossegue afirmando, que deixou também de responder o que acontecerá, afinal, se o Contribuinte for excluído do REFIS, ou pagar antecipadamente o débito, já que nesta hipótese, a condição do resultado do trimestre deixará de existir, invertendo-o para apontar prejuízo e retirando o suporte de fato da exação.

Aduz a Recorrente, que a matéria não era tributável; e que, se existisse, o tributo só seria exigível mês a mês, proporcionalmente à realização do ganho, de acordo com o art. 117, I, do CTN.

Alega, ainda, que se existisse, o tributo foi parcelado no REFIS, não apenas da homologação, mas também diante da caracterização suficiente (valor exato, espécie tributária correta e período de referência informado por extenso). Tudo em sintonia com os dados em poder da autoridade tributária.

Ao exercer a opção do art. 2º, da Lei 9.964/00, a Contribuinte parcelou o débito de modo integral, independente da exatidão do código informado na Declaração do REFIS, como dispõe o §2º do referido dispositivo.

Conclui, nesse sentido, que de acordo com o art. 147, §2º, do CTN, o dever de detectar e corrigir o erro da declaração era da própria autoridade tributária, tratando-se de ato de ofício e, portanto, vinculado.

A Recorrente lembra ainda, que o Código Tributário Nacional, detém status constitucional e, como consequência, supremacia sobre a lei ordinária e sobre os normativos internos da Receita Federal.

Considera a Recorrente que os motivos anteriormente expostos já são suficientes para determinar a reforma do referido acórdão, porém, por motivo de cautela, refuta um a um os argumentos invocados.

Primeiro, no que se refere ao momento da ciência do indeferimento do pedido de retificação, aduz a Contribuinte que os argumentos não correspondem

Processo nº. : 11080.006581/2004-07  
Resolução nº. : 101-02.568

ao alegado por ela. Prossegue, afirmando que não se negou o recebimento de notificação relativa à recusa da retificação dos códigos, mas o conhecimento oportuno e tempestivo da existência de imprecisão na declaração, que permitisse a correção do equívoco antes do encerramento da fase de homologação.

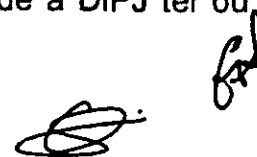
Segundo, no que se refere ao impedimento do exame do ato indeferitório da retificação dos códigos, alega a Recorrente, que o que se discute nestes autos é o lançamento de ofício, não se eximindo a autoridade tributária de rever e corrigir qualquer disfunção apurada.

Terceiro, entende a Recorrente, no que se refere ao impedimento do exame do lançamento por representar "matéria informada na DIPJ", que a autoridade tributária entra em contradição, por utilizar exatamente esta circunstância para sustentar a não revisão do código, sem esclarecer o real motivo de considerá-la o meio adequado para motivar o lançamento de ofício e não a consolidação do débito no REFIS. Prossegue, afirmando que se existisse o impedimento bloquearia, apenas, a alteração dos dados constantes na Declaração do 4º Trimestre de 1999, mas nunca a revisão dos códigos constantes da Declaração do REFIS e, assim, o reconhecimento de que os débitos já estão consolidados e parcelados.

Quarto, no que se refere ao cunho meramente informativo da DIPJ, alega a Recorrente, que a rigor, a matéria em debate é outra, consistente no efeito da confissão da dívida atribuído à Declaração do REFIS, pelo art. 3º, I, da Lei nº 9964/00.

Conclui a Recorrente, que ao inverso do que deixa transparecer a autoridade tributária, a Declaração do REFIS, já era, por si, o meio adequado para se confessar, consolidar e parcelar o débito, inclusive de tributos antes sonegados (o que não é o caso dos autos).

Finalmente, alega que a DCTF era então dispensável para o atendimento da exigência legal, sendo irrelevante a circunstância de a DIPJ ter ou

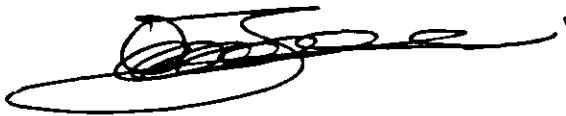


Processo nº. : 11080.006581/2004-07  
Resolução nº. : 101-02.568

não natureza informativa quando, a rigor, a Contribuinte confessou o débito de modo irrevogável e irretratável ao exercer a opção do REFIS.

Pelo exposto, requer a Recorrente o processamento, conhecimento e provimento do recurso voluntário para, reformando o v. acórdão da 5ª Turma de Julgamento de Porto Alegre, anular ou nulificar os Autos de Infração impugnados, tomando sem efeito os respectivos lançamentos de ofício por inexistir fato gerador, ou por ele diferido no curso do parcelamento, ou, ainda, por restar o tributo em questão já confessado, consolidado e parcelado de acordo com os arts. 2º, §3º, e 3º, I, da Lei nº 9968/00.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A small, handwritten signature or set of initials in black ink, appearing to be 'GAL'.

Processo nº. : 11080.006581/2004-07  
Resolução nº. : 101-02.568

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a matéria trazida a apreciação desta Colenda Câmara diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada no 4º. trimestre do ano-calendário de 1999, não recolhida e não informada na DCTF daquele trimestre pela Recorrente, ao argumento de que referida contribuição havia sido incluída no REFIS, ao passo que a fiscalização constatou que o pleito foi indeferido pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal através do Parecer n. 034, de 31 de maio de 2004 (fls. 22/24), contido no Processo n. 11080.009781/2002-41.

De acordo com as informações prestadas pela Recorrente, a presente exação originou-se das "receitas extraordinárias – REFIS", da ordem de R\$ 151.855.000,00, decorrente da redução do exigível de longo prazo (passivo tributário vencidos até 31 de dezembro de 1999), absorvidos pelo programa do REFIS, utilizando o método de "valor presente" para determinar a importância necessária na data do fechamento do balanço para adimplir o débito no curso do parcelamento.

Por outro lado, ao analisar a ficha 07A de sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1999, constata-se que a Recorrente informou na linha 29 – Outras Receitas Operacionais -, a importância de R\$ 134.187.632,52, portanto, divergente do valor acima informado.

Por seu turno, a Recorrente não carreu aos autos quaisquer documentos demonstrando que os valores acima apontados efetivamente decorrem



Processo nº. : 11080.006581/2004-07  
Resolução nº. : 101-02.568

dos procedimentos por ela efetuado para determinar o valor presente dos débitos confessados no REFIS.

Dessa forma, entendo que o processo não se encontra devidamente saneado para que esta Colenda Câmara possa proferir com segurança e certeza decisão acerca dos fatos aqui mencionados.

Neste sentido, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

- a) intime a Recorrente a demonstrar de forma pormenorizada os procedimentos adotados quanto às supostas "receitas extraordinárias – REFIS" oferecidas à tributação no 4º. trimestre de 1999, inclusive em relação aos registros contábeis;
- b) proceda a uma análise de todos os procedimentos adotados pelo Recorrente que originou a suposta receitas extraordinárias – REFIS, na importância de R\$ 151.885.000,00, tecendo comentários que achar necessário para o bom deslinde da questão, e
- c) após, intime a Recorrente acerca do resultado e conclusão da presente diligência, para, se querendo, venha aos autos contraditá-la.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.

  
VALMIR SANDRI

